



Operação realizada com sucesso. Protocolo:
3634765620220826235822

Processo 0811366-25.2021.8.23.0010 ☆ - (477 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público ⓘ

Selos:

Simplificar: <https://simplificar.tjrr.jus.br/fluxos-da-area-judicial>

Informações Gerais

Informações Adicionais

Partes

Movimentações

Apensamentos (0)

Vínculos (0)

Realces

Realçar Movimentos de: ☐ Magistrado ☐ Servidor ☐ Advogado ☐ Membro MP ☐ Defensor ☐ Procurador ☐ Outros ☐ Audiência

Ocultar Movimentos: ☐ Inválidos ☐ Sem Arquivo ☐ Hab. Provisória

Filtros ⓘ

Movimentado Por: ☐ Advogado ☐ Advogado NPJ ☐ Entidades Remessa ☐ Magistrado ☐ Procurador ☐ Servidor

Sequencial(Intervalo): ao Data do Movimento(Período): à

Descrição:

113 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 113

500 por pág. ▼ ⏪ ⏩ 1 ⏪ ⏩

	Seq. ▼	Data	Evento	Movimentado Por
☐	113	26/08/2022 23:58:22	JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
	112	24/08/2022 12:47:32	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de ALBERTO GERMANO DE SOUZA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 111) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (24/08/2022)	Debora da Silva e Silva Servidora Judiciária
☐	111	24/08/2022 12:47:18	JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO	Debora da Silva e Silva Servidora Judiciária
☐	110	22/08/2022 00:15:37	JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (29/07/2022)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
	109	12/08/2022 00:00:16	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de ALBERTO GERMANO DE SOUZA) em 15/08/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 105) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (29/07/2022) e ao evento de expedição seq. 106.	SISTEMA CNJ
	108	09/08/2022 09:11:12	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 09/08/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 105) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (29/07/2022) e ao evento de expedição seq. 107.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
	107	01/08/2022 07:33:32	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 105) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (29/07/2022)	ADILVANE BORSATTO Servidora Judiciária
	106	01/08/2022 07:33:32	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de ALBERTO GERMANO DE SOUZA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 105) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (29/07/2022)	ADILVANE BORSATTO Servidora Judiciária



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n. 08113662520218230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALBERTO GERMANO DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 23 de agosto de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR

RAZÕES DO RECURSO

COLEND A CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em **27/12/2018**.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

“[...] Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 7.087,50(sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do TJRR a partir da data do evento danoso e acrescidos de juros legais desde a citação.

Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e demais despesas processuais, à razão de 50% para cada parte.”

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Por amor ao debate a Apelante traz à baila, em uma simples consulta em seus arquivos que a parte Apelada, já percebeu a indenização do seguro DPVAT em face de outro sinistro, fato de ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na **IV JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR**,

sendo autuado sob o nº. 10200890894511020089089451, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 17/11/2006.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de lesão no **MEMBRO INFERIOR DIREITO**, 100%, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

ALBERTO GERMANO DE SOUZA, Brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 7057 SSP/RR e inscrita no CPF sob o nº 065.141.972-72, residente e domiciliado na Rua 16, 216 – Bairro Caranã, nesta cidade e com o seguinte Tel. 9121-3031, por seu advogado *in fine* assinado (procuração anexa), vem perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face da seguradora **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, CNPJ 67.865.360/0001-27, localizada no endereço Rua Minas Gerais, 209 – Térreo – Higienópolis – São Paulo, CEP 01244-011, Tel. (11) 30-17-0033, fax (11) 3017-0020, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

DOS FATOS

O Autor, em 17-11-2006, sofreu fratura da perna direita; ~~que~~ causou encurtamento da perna direita, desta forma verificado a deformidade permanente de membro inferior direito, conforme laudo do IML. A invalidez do autor foi resultando

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Assim, a presente demanda trata-se indenização securitária em decorrência de lesão preteritamente afetada, ou seja, o Apelado não pode pleitear verba indenizatória de membro com deformidade permanente preexistente!

Assim, é de grande importância este Egrégio Tribunal atentar-se que a parte Apelada já realizou pleito administrativo indenizatório DPVAT em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito.

Não obstante a Apelada traz a colação jurisprudência pátria em caso análogo, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDOS DO IML E DO JUÍZO QUE APONTAM QUE A –LESÃO INCAPACITANTE É ANTERIOR AO ACIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Para que se configure o direito à verba indenizatória do Seguro DPVAT, faz-se necessário que o evento morte ou invalidez haja sido consequência do acidente automobilístico. Ao autor incumbe a comprovação (art. 333, I, CPC) do nexo de causalidade entre a invalidez apresentada e o acidente relatado. Embora não esteja o Juiz adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), deve este ser prestigiado quando inexistente nos autos elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele lançadas. Concluindo a perícia que a invalidez apresentada é preexistente ao acidente e que restou ausente prova do seu agravamento, a improcedência do pedido se impõe. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-BA - APL: 00801731320118050001 BA 0080173-13.2011.8.05.0001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 18/02/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014)

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênia, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Apelante opõe o presente Recurso, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Equivoca-se a parte Autoral quando tenta fazer crer que faz *jus* ao recebimento a nova indenização em grau total, sem atentar-se que já recebeu conforme a Lei 11.945/2009 em que nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao Apelado em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, A PARTE APELADA MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO, para corroborar com o alegado.

Desta forma, requer a Apelante que seja a referida SENTENÇA REFORMADA *IN TOTUM*, a fim de que sejam julgados Improcedentes os pedidos da Apelada.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Conforme se verifica dos documentos acostados pela parte apelante, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **27/12/2018**. Em razão do aludido sinistro, após a devida regulação administrativa, foi pago à parte Apelada, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma.

Frisa-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70	R\$ 9.450,00

Repercussão	Valor da Indenização
25% (grau leve)	R\$ 2.362,50

Sendo assim, na hipótese de manutenção da r. Sentença, o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 23 de agosto de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR

¹PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da gradação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

²**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



86680000000-6 51930574106-7 02022090800-6 10220082561-4

GUIA DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 51,93	Vencimento: 08/09/2022
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J.: 010.22.0082561	Valor da Causa: R\$ 16.500.00	Processo: 0811366-25.2021.8.23.0010		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	

Autenticação Mecânica



86680000000-6 51930574106-7 02022090800-6 10220082561-4

GUIA DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 51,93	Vencimento: 08/09/2022
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J.: 010.22.0082561	Valor da Causa: R\$ 16.500.00	Processo: 0811366-25.2021.8.23.0010		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	

Descrição das receitas

01. APELAÇÃO
02. Taxa Judiciária II

Valor R\$
R\$ 21,93
R\$ 30,00

OBS.:
**PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL
CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE,
NO PROCESSO DE ORIGEM DESTES PAGAMENTOS, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE
COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.**

R\$ 51,93

Autenticação Mecânica



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
24/08/2022 - AUTOATENDIMENTO - 14.34.19
1251301251 SEGUNDA VIA 0010

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====

Convenio FUNDEJUR - REC CUSTAS JUD
Codigo de Barras 8668000000-6 51930574106-7
02022090800-6 10220082561-4
Data do pagamento 24/08/2022
Valor Total 51,93

DOCUMENTO: 082418
AUTENTICACAO SISBB: A.DFD.991.286.9E5.296